



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10820.000731/2001-44
Recurso nº 170.320 Voluntário
Acórdão nº 2801-01.268 – 1ª Turma Especial
Sessão de 01 de dezembro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente JOSÉ MUNIZ GARCEZ
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999, 2000

INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE DESAPROPRIAÇÃO.

Não incide o imposto de renda das pessoas físicas sobre os valores recebidos a título de indenização por desapropriação. (Súmula CARF Nº 42)

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente

Amarylles Reinaldi e Henriques Resende - Presidente

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Sandro Machado dos Reis, Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Eivanice Canário da Silva e Tânia Mara Paschoalin.

Relatório

Assinado digitalmente em 06/12/2010 por TANIA MARA PASCHOALIN, 08/12/2010 por AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES

Autenticado digitalmente em 06/12/2010 por TANIA MARA PASCHOALIN

Emitido em 14/12/2010 pelo Ministério da Fazenda

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 4ª Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo II, SP.

Por bem descrever os fatos, reproduz-se abaixo o relatório da decisão recorrida:

“Contra o contribuinte acima identificado, foi lavrado o auto de infração de fls. 10 a 12, acompanhado dos demonstrativos de fls. 13/15 e do termo de constatação e intimação fiscal de fls. 20/24, relativo ao imposto sobre a renda das pessoas físicas dos anos-calendário de 1998 e 1999, por meio do qual foi apurado crédito tributário no montante de R\$ 492.310,04, dos quais R\$ 235.045,70 são referentes a imposto, R\$ 80.980,07 correspondem a juros de mora calculados até 31/05/2001 e R\$ 176.284,27 são cobrados a título de multa proporcional.

Conforme descrição dos fatos de fls. 11/12, a exigência fiscal decorreu de:

– omissão de rendimentos recebidos no ano-calendário 1998, de pessoa jurídica, no caso, CESP — COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO, a título de juros compensatórios e juros moratórios, em decorrência da desapropriação de imóvel rural, conforme Termo de Constatação e Intimação Fiscal, parte integrante deste auto de infração. Fato gerador, valor tributável e enquadramento legal a fl. 11;

- apuração incorreta do resultado da atividade rural — omissão de resultado tributável da atividade rural em decorrência do valor recebido pelas benfeitorias existentes na área de 345,5 hectares, desmembrada de uma área maior, denominada Fazenda Araçá, desapropriada pela CESP — Companhia Energética de São Paulo, conforme demonstrado no Termo de Constatação e Intimação Fiscal. Fatos geradores, valores tributáveis e enquadramento legal as fls. 11 e 12.

Consta ainda da descrição dos fatos, que o contribuinte foi intimado a esclarecer as omissões apontadas e a se manifestar a respeito do método utilizado pelo fisco para quantificar os respectivos valores e em resposta, afirma discordar do método utilizado e alega a inexistência da omissão sem, entretanto, apresentar qualquer justificativa para o alegado.

O Termo de Constatação e Intimação Fiscal de fls. 20/24 demonstra a apuração dos valores recebidos a título de juros moratórios e de juros compensatórios, no ano-calendário 1998, em decorrência de indenização decorrente de desapropriação de imóvel rural, na qual não houve apuração de ganho de capital, por se tratar de imóvel com mais de 20 anos de aquisição em 1988. Tais juros moratórios e compensatórios são sujeitos à tributação, conforme o disposto no inciso XIV do artigo 55 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999.

No referido Termo, também se demonstra o valor das benfeitorias alienadas no ano-calendário 1998, que integra a receita bruta da atividade rural, nos termos do artigo 61, § 1º, inciso III do RIR/1999, alterando o resultado da atividade rural deste ano-calendário de prejuízo para resultado tributável da atividade rural de R\$ 2.953,32. Em razão do resultado apurado, altera-se o resultado da atividade rural do ano-calendário 1999, em face da eliminação do prejuízo do exercício anterior, sendo a opção mais vantajosa o arbitramento com base em 20% da receita bruta, adotado pelo Fisco para efeito de quantificar a omissão de resultado tributável, no valor de R\$ 27.675,80.

Cientificado do lançamento em 08/06/2001 (confira AR a fl. 85), o contribuinte apresentou, em 26/06/2001, a impugnação de fls. 87/93, por intermédio de procurador legal (procuração a fl. 94), acompanhada dos documentos de fls. 95/100, alegando que:

- o fiscal não fundamentou sua Ação, uma vez que a justa e prévia indenização prevista no inciso XXIV, do artigo 5º, e § 3º, do artigo 182, da CF/88, não pode ser reduzida pela incidência do Imposto de Renda;

- a desapropriação não constitui negócio jurídico de direito privado, nem a indenização garantida pela Constituição Federal pode ser confundida com o preço na venda.

Trata-se de ato de direito público, que tem como consequência de direito privado a transferência de propriedade, à inteira revelia da vontade do expropriado;

- está demonstrado no auto de infração que o impugnante recebeu uma indenização não tributável, proveniente da desapropriação de uma parte de seu imóvel rural, em favor da CESP, e tida como de utilidade pública, para formação do Reservatório da Usina Hidroelétrica de Três Irmãos, não alcançada pela tributação, nos termos da legislação vigente (inciso XXIV, do artigo 5º, e 182 § 3º, da CF 88, Leis n.º 7.713/88 e 8.218/91, Súmulas n.º 12 e 102/STJ);

- o erro, para os romanos, tornava o ato nulo e o nosso Código Civil incluiu o erro entre os vícios de vontade. Implica isso dizer, cerceamento do direito de defesa, quando, no caso, não haver consonância entre o dispositivo indicado pelo autuante e os fatos determinantes do lançamento;

- preliminarmente, vê-se que a falta de fundamentação é causa de anulação do auto de infração, é o que se requer, porque, do auto de infração denota-se essa falta, isto porque, o fiscal apenas relata o fato, nas seguintes presunções: fls. 04 "artigo 926, do RIR/99, aprovado pelo Decreto 3.000", transcreve o artigo;

- esse artigo 926 não se presta para fundamentar omissões ditas no Auto de Infração porque cuida apenas da competência do auditor fiscal. Segue-se que o direito do Impugnante foi cerceado;

- saliente-se ainda que a indenização percebida pelo impugnante refere-se à desapropriação de parte de sua propriedade, tratando-se de uma indenização justa para compensar a perda da referida propriedade, não se tratando aqui de um ganho de capital, proveniente de uma alienação;

- no entendimento do artigo 153, inciso III da Constituição Federal que diz que "compete à União instituir imposto sobre: renda e proventos de qualquer natureza", significa dizer que só alcança a aquisição de disponibilidade jurídica nova, acrescida ao patrimônio;

- sucede-se que, na desapropriação inexiste renda nova. Na realidade, na desapropriação o proprietário se obriga por força de lei, a transferir ao Poder Público o seu imóvel, ao preço determinado pela Justiça, recebendo, em troca, a indenização avaliada por perito judicial;

- transcreve jurisprudência;-t

- por não ser venda, não há em se falar em lucro, portanto, não sujeita a incidência do Imposto de Renda, nos termos do disposto na Súmula n.º 39, do TRF. "Não está sujeito ao imposto de renda a indenização recebida por pessoa jurídica em decorrência de desapropriação amigável ou judicial";

- novamente transcreve jurisprudência do STJ;

- à vista do exposto, e dado aos elementos doutrinários e jurisprudências carreados à inicial, requer se declare nulo o Auto de Infração, por falta de fundamentação da exigência da tributação que, contraria as disposições Constitucionais (artigos 5º, XXIV e 182, § 3º), ou se assim não entender, seja reconhecida a ilegalidade do ato impugnado nos termos das Leis n.º 7.713/88 e 8.218/91 e Súmulas 12 e 102/STJ, bem como se declare isenta do imposto de renda a indenização recebida em decorrência da desapropriação pela CESP (CF188, inciso III, do artigo 153).”

A autoridade julgadora de 1ª instância julgou procedente o lançamento, em decisão consubstanciada no Acórdão de fls. 103/115, que restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA-IRPF

Ano-calendário: 1998, 1999

NULIDADES. INOCORRÊNCIA. Tendo o auto de infração sido lavrado por servidor competente, com estrita observância das normas reguladoras da atividade de lançamento e, existentes no instrumento os elementos necessários para que o contribuinte exerça o direito do contraditório e da ampla defesa, assegurado pela Constituição Federal, afastam-se as preliminares de nulidade argüidas.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Se o autuado revela conhecer as acusações que lhe foram imputadas, rebatendo-as de forma meticulosa, com impugnação que abrange questões preliminares como também razões de mérito, descabe a proposição de cerceamento do direito de defesa.

ARGÜIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA PARA APRECIAR. *Não se encontra abrangida pela competência da autoridade tributária administrativa a apreciação da inconstitucionalidade das leis, uma vez que neste juízo os dispositivos legais se presumem revestidos do caráter de validade e eficácia, não cabendo, pois, na hipótese, negar-lhe execução.*

DESAPROPRIAÇÃO. INDENIZAÇÃO. JUROS COMPENSATÓRIOS E MORATÓRIOS. *Os juros compensatórios ou moratórios de qualquer natureza, inclusive os que resultarem de sentença, estão sujeitos à incidência do Imposto de Renda, exceto aqueles correspondentes a rendimentos isentos ou não tributáveis.*

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ATIVIDADE RURAL. BENFEITORIAS. *A alienação de benfeitorias integra a receita bruta da atividade rural. Restando, pois, caracterizada a infração de omissão de rendimentos e sendo mais favorável ao contribuinte, o fisco está autorizado a arbitrar o resultado da atividade rural.*

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS. *As decisões administrativas, mesmo as proferidas por Conselhos de Contribuintes, e as judiciais, excetuando-se as proferidas pelo*

constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

DOCTRINA. A doutrina transcrita não pode ser oposta ao texto explícito do direito positivo, mormente em se tratando do direito tributário brasileiro, por sua estrita subordinação à legalidade.

Lançamento Procedente

Regularmente cientificado daquele Acórdão em 28/11/2008 (fl. 119), o interessado, representado por seu procurador (fl. 94), interpôs recurso voluntário de fls. 120/125, em 16/012/2008, no qual, em síntese, ratifica as razões anteriormente expostas.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

O recorrente insurge-se contra a incidência do imposto de renda sobre valores recebidos em decorrência de desapropriação de imóvel rural.

Isto porque a fiscalização tributou como omissão de rendimentos:

- valores recebidos a título de juros moratórios e compensatórios decorrentes de desapropriação de imóvel rural, em que pese ter reduzido em 100% o ganho de capital do valor recebido pela terra nua, com base na legislação vigente à época;
- valores decorrentes da alteração do resultado da atividade rural em face de imputada alienação de benfeitorias atrelada a mesma desapropriação.

Ocorre que as premissas adotadas pela fiscalização e decisão recorrida, seja quanto à terra nua e às benfeitorias, seja quanto aos juros moratórios e compensatórios são equivocadas, pois, de acordo com a jurisprudência deste Conselho, a totalidade dos valores recebidos a título de indenização por desapropriação de imóvel não está sujeita ao imposto de renda, independentemente da finalidade do ato expropriatório, para fins de reforma agrária ou não.

Neste sentido, transcreve-se as seguintes ementas de acórdãos proferidos pelo antigo Primeiro Conselho de Contribuintes:

“GANHO DE CAPITAL - DESAPROPRIAÇÃO - NÃO INCIDÊNCIA - Desapropriar é ato de Estado, não configurando negócio jurídico de âmbito privado. A indenização do bem desapropriado é mera reposição patrimonial, não se sujeitando

à incidência tributária, sob pena de diminuí-la, desvirtuando o conceito de "justa indenização em dinheiro", que condiciona e dá validade ao ato do poder expropriante. Recurso provido." (Recurso Voluntário n.º 139.016, Rel. Cons. JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, 2ª Câmara, 10/08/2005)

"IRPF - GANHO DE CAPITAL - DESAPROPRIAÇÃO - INDENIZAÇÃO - NÃO INCIDÊNCIA - Os valores recebidos em decorrência de desapropriação pelo Poder Público não se sujeitam à tributação. Constituem-se meras indenizações, não provocando acréscimo patrimonial e caracterizando, portanto, hipótese de não incidência de imposto. A tributação sobre o valor recebido, "in casu", desnaturaria o conceito de justa indenização ferindo preceito constitucional. Recurso provido." (Recurso Voluntário n.º 129.612, Rel. Cons. VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES, 4ª Câmara, 21/08/2002)

"IRPJ – DESAPROPRIAÇÃO DE IMÓVEL – Em face do princípio constitucional da "justa e prévia indenização em dinheiro", a indenização decorrente de desapropriação de imóvel pelo Poder Público não constitui receita nem acréscimo patrimonial, mas sim compensação pecuniária pelo dano sofrido, inexistindo, portanto, ganho a ser tributado." (Recurso Voluntário n.º 145.901, Rel. Cons. VALMIR SANDRI, 1ª Câmara, 18/10/2006).

"IRPJ e CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX 1.991 - INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE DESAPROPRIAÇÃO - Em face do princípio constitucional da "justa e prévia indenização em dinheiro", **a indenização decorrente de desapropriação não constitui receita nem acréscimo ao patrimônio do expropriado.** Recurso provido. (Recurso Voluntário n.º 121037, Rel. Cons. EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, 7ª Câmara, 19/06/2001)."

Esse entendimento, inclusive, já está consolidado, conforme Súmula CARF n.º 42, *verbis*:

Não incide o imposto sobre a renda das pessoas físicas sobre os valores recebidos a título de indenização por desapropriação.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin

Processo nº 10820.000731/2001-44
Acórdão n.º **2801-01.268**

S2-TE01
Fl. 130
